



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008901-91.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ABC SISTEMA DE TRANSPORTE SPE S.A, é apelado JOSÉ SEVERINO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008901-91.2023.8.26.0564
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 6ª Vara Cível de São Bernardo do Campo
Apelante: ABC Sistema de Transporte SPC S/A
Apelado: José Severino de Almeida
Juiz Prolator: Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Voto nº 1008901-91 – G

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES. CÁLCULO. DESCONTO DE CUSTOS OPERACIONAIS E DIAS DE DESCANSO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por ABC Sistema de Transporte SPE S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória por danos materiais e lucros cessantes proposta por José Severino de Almeida em razão de acidente de trânsito ocorrido em 26/12/2022. A sentença condenou a requerida ao pagamento de R\$ 1.400,00 pelos danos materiais e de R\$ 8.730,00 pelos lucros cessantes, acrescidos de juros e correção monetária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há comprovação idônea dos lucros cessantes alegados pelo autor e (ii) estabelecer os parâmetros adequados para o cálculo do valor devido a título de lucros cessantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O direito à indenização por lucros cessantes decorre do período em que o veículo do autor, utilizado como ferramenta de trabalho, esteve indisponível para exercício da atividade profissional, comprovado nos autos como sendo de 23 dias, conforme declaração apresentada.

A jurisprudência consolidada do Tribunal determina que, para cálculo dos lucros cessantes, devem ser deduzidos custos operacionais relativos ao exercício da atividade, tais como manutenção do veículo, combustível e alimentação, em percentual fixado em 40%.

Deve ser considerada, ainda, a exclusão de dias de descanso semanal no período apurado, totalizando 20 dias de trabalho efetivo.

A correção monetária e os juros devem observar o índice da SELIC, conforme o entendimento fixado pelo STJ no REsp 1.895.982/SP.

O valor inicial de R\$ 8.730,00 deve ser ajustado, com a exclusão de três dias (domingos) e a dedução de 40% de custos operacionais, resultando em R\$ 3.492,00 a título de

lucros cessantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A indenização por lucros cessantes decorrente de indisponibilidade de veículo de trabalho deve observar a dedução de custos operacionais estimados em 40% sobre a renda bruta apurada.

O cálculo deve excluir os dias de descanso semanal no período comprovado de indisponibilidade do veículo.

Os valores devidos devem ser atualizados pela SELIC, conforme entendimento do STJ no REsp 1.895.982/SP.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.026, §2º; Código Civil, arts. 402 e 403.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1007338-72.2018.8.26.0003, Rel. Des. Moraes Pucci, j. 06.07.2020; STJ, REsp 1.895.982/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, j. 16.03.2022.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 157/159, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a pagar ao autor R\$ 1.400,00 atualizados e acrescidos dos juros legais a partir do desembolso referente ao valor gasto com o conserto do veículo e para condenar a requerida ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 8.730,00, atualizados e acrescidos dos juros legais a partir da data do acidente. Ante a maior sucumbência e o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados no valor de 15% sobre o valor da condenação.”*

Irresignada, recorre a ré almejando a reforma parcial do julgado firme na alegação de que não existe comprovação idônea dos lucros cessantes do autor. De forma subsidiária, ainda, requer que o valor seja limitado a sete dias de trabalho, com dedução de 40%, referentes a manutenção, alimentação e combustível.

Recurso bem processado, com contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos emergentes, danos morais e lucros cessantes proposta por José Severino de Almeida em face de ABC Sistema de Transporte SPE S/A em razão de acidente de trânsito ocorrido em 26/12/2022.

Narra o requerente que estava parado e dentro de seu veículo, marca Renault, modelo Sandero GTL, placa DYE4561 quando foi atingido por veículo de propriedade da ré, ônibus de transporte urbano de passageiros, marca Mercedes Benz, placa ELW2208, o qual estava sendo conduzido por preposto da requerida.

Incontroverso, no caso, a culpa e o nexó causal entre a conduta do preposto da ré e os prejuízos causados ao autor.

Em grau de recurso discute-se apenas o direito do autor ao recebimento de indenização por lucros cessantes.

Anota-se, claramente, que o apelado não pode trabalhar no período em que seu veículo esteve parado para reparos.

A declaração de fls. 28 é cristalina ao informar que o requerente tinha rendimento líquido mensal de R\$ 8.730,00, o que se traduz em uma diária de R\$ 291,00.

Contudo, argumenta a apelante que não há como delimitar de forma segura a quantidade de dias que o veículo ficou na oficina, pois não há documento nos autos que satisfaça esse fim.

Em que pese o esforço da requerida, a declaração de fls. 88 comprova à saciedade o período em que o veículo esteve parado para conserto, vale dizer, entre os dias 02/01/2023 e 25/01/2023, o que totaliza 23 dias de lucros cessantes.

Nesse sentido, a mera alegação de que o reparo realizado foi de baixa complexidade não tem o condão de rebater as informações trazidas pelo

autor.

Todavia, o valor a ser ressarcido merece reparo.

Narra o autor que auferia a média diária de R\$ 291,00, conforme declaração às fls. 28.

Os ganhos demonstrados são razoáveis e condizentes com as alegações feitas. O ordenamento jurídico determina que o requerente seja indenizado pelo lucro que deixou de auferir.

O equilíbrio, no caso concreto, é a direção correta para o melhor julgamento da lide. O valor apontado pelo apelado na exordial deve prevalecer, com reservas.

Primeiro, forçoso reconhecer que o autor não iria, no intervalo, trabalhar todos os dias da semana sem descanso. É necessário, portanto, reservar um dia para considerar-se como descanso.

Segundo, da quantia apontada como seu ganho diário, deve-se descontar um percentual de custo operacional, tal como: combustível; desgaste do automóvel e alimentação.

Destarte, este Tribunal vem entendendo como percentual razoável a dedução de 40% do valor total.

Nesse sentido:

“Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo dos autores. Merece acolhida a declaração de estimativa de lucros cessantes, emitida pelo sindicato de taxistas como prova do ganho médio diário de um taxista. Para o cálculo dos lucros cessantes, porém, deve ser considerado que o taxista gasta por dia, presumivelmente, cerca de 40% desse valor com a manutenção do veículo, combustíveis e alimentação, apurando-se então a renda líquida diária, seis dias por semana. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1007338-72.2018.8.26.0003; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara

de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020).

Dessa forma, devemos descontar, dos 23 dias que o veículo ficou na oficina, 3 domingos, que devem ser considerados como descanso.

Em seguida, devemos multiplicar 20 dias pela diária mensal exposta, perfazendo o total de R\$ 5.820,00.

Por fim, é necessário a subtração de 40% desse valor para chegarmos ao montante justo.

Destarte, de rigor a redução da condenação por lucros cessantes para R\$ 3.492,00, com correção monetária e juros de mora da data do acidente (Súmula 54 do STJ).

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso na forma acima explicitada. Fica mantida, no mais, a r. sentença por seus fundamentos.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR